

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CRIMES E DANOS AMBIENTAIS: A CRIMINOLOGIA
CRÍTICA COMO PRESSUPOSTO PARA A CRIMINOLOGIA
VERDE – INFLUÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS

MARIÂNGELA MATARAZZO FANFA COLOGNESE
MARÍLIA DE NARDIN BUDÓ

CRIMES E DANOS AMBIENTAIS: A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO PRESSUPOSTO PARA A CRIMINOLOGIA VERDE – INFLUÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS

ENVIRONMENTAL CRIMES AND ENVIRONMENTAL HARMS: THE CRITICAL CRIMINOLOGY AS A SUPPORT FOR GREEN CRIMINOLOGY - INFLUENCES AND CONVERGENCES

Recebido: 11/09/2018
Aprovado: 02/01/2022

Mariângela Matarazzo Fanfa Colognese¹
Marília de Nardin Budó²

RESUMO:

Este estudo tem por objetivo compreender de que maneira a criminologia verde se compatibiliza ou não com os desdobramentos da criminologia crítica. Através de pesquisa exploratória bibliográfica, são descritas essas teorias e suas aproximações e afastamentos. A conclusão aponta para uma aproximação paradigmática, visto que destacam a relação funcional entre controle penal e o sistema de imunidades e de criminalização seletiva evidenciado nas relações de poder entre os grupos dominantes e as minorias invisibilizadas afetadas pela degradação ambiental.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Criminologia verde. Crimes ambientais. Danos ambientais.

ABSTRACT:

The purpose of this study is to understand how green criminology is compatible with the unfolding of critical criminology. Através de pesquisa exploratória bibliográfica, são descritas essas teorias e suas aproximações e afastamentos. The conclusion points to a paradigmatic approach, since they emphasize the functional relationship between criminal control and the system of immunities and selective criminalization evidenced in the power relations between the dominant groups and the marginalized minorities and affected by the environmental degradation.

Keywords: Critical criminology. Green criminology. Environmental crimes. Environmental harms.

¹ Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pelo Programa de Pós-Graduação do Complexo de Ensino Superior Meridional - IMED/Passo Fundo, RS. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Jurisdição e Democracia e Ética, Cidadania e Sustentabilidade do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - IMED/RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nas seguintes áreas: Metodologia Científica; Criminologia com ênfase em Criminologia Crítica e Criminologia Verde (Green criminology); Vitimologia com ênfase em vitimização ambiental; Crimes dos poderosos e dano social estatal-corporativo; Direito Penal e Direito Ambiental, com ênfase em tutela penal do meio ambiente. Email: mari.colognese@gmail.com

² Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e graduação em Comunicação Social - Jornalismo também pela UFSM. É mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde foi bolsista Capes. É doutora em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estágio sanduíche na Facoltà di Giurisprudenza da Università di Bologna, na Itália, com bolsa PDSE/CAPES. Realizou estágio pós-doutoral em criminologia na Universitat de Barcelona (UB), com bolsa PDE/CAPES. E-mail: mdb.adv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A relação dialética antropocentrismo *versus* ecocentrismo vem ocupando parte importante do debate sobre o desenvolvimento econômico e industrial em todo o ocidente, desde a segunda guerra mundial. Especialmente a partir da década de 1960, grupos organizados da sociedade civil passaram a exercer diferentes formas de pressão nos governos de seus países e, também, na esfera internacional, para a produção de políticas públicas de preservação do meio ambiente, diante da realidade de uma possível extinção de numerosas espécies, inclusive a humana, caso o tipo de desenvolvimento econômico predatório tivesse continuidade. Aquecimento global, proliferação de agrotóxicos e organismos geneticamente modificados, poluição da água, do ar e do solo, passaram a ser temáticas enfrentadas diariamente na luta desses grupos.

No entanto, durante muito tempo essas questões ficaram de fora das preocupações da criminologia. Desde o final dos anos oitenta, essas temáticas se tornaram mais frequentes no campo, levando à construção de um ramo chamado de criminologia verde ou *green criminology*, na sua vertente anglo-saxônica. A criminologia verde se ocupa de estudar as condutas mais danosas ao meio ambiente, aos seres humanos e não humanos, praticadas por sujeitos, corporações ou Estados.

Partindo desse contexto, e dada a raridade desse campo no Brasil, este trabalho tem por objetivo compreender de que maneira esse ramo se compatibiliza ou não com os desdobramentos da criminologia crítica, especialmente no que tange às realidades latino-americanas. Através de pesquisa exploratória da bibliografia especializada, o trabalho parte de uma descrição do campo da criminologia verde em suas origens para, em seguida, apresentar suas aproximações e afastamentos do campo da criminologia crítica, especialmente no que tange aos seus limites epistemológicos e ao debate sobre políticas criminais alternativas.

2 UMA CRIMINOLOGIA VERDE PARA SUPERAR O ANTROPOCENTRISMO

O meio ambiente como objeto de estudo da criminologia é uma preocupação recente. Ele emergiu em um novo campo para questionar uma série de problemas recorrentes que envolvem crimes e danos ambientais, assim como formas de injustiça ambiental e injustiça ecológica. A maior visibilidade surgiu a partir da perspectiva crítica de Michael Lynch no estudo do crime ambiental em *The greening of criminology: A perspective on the 1990s*. O termo, que equivale a “esverdeamento” da criminologia, surgiu pela primeira vez em 1990 (WHITE; HECKENBERG, 2014).

A *green criminology* ou criminologia verde é um ramo da criminologia que estuda uma série de questões associadas aos danos causados ao meio ambiente por indivíduos, Estados e corporações. Compreende a análise dos crimes/danos ambientais contra o meio ambiente, quem comete esses crimes e o sistema de imunidades propiciado pelas relações de poder econômico e político, assim como quem são os agressores e as vítimas e de que forma se constrói as respostas a esses danos, expondo a relação funcional entre controle penal e capitalismo, além da importância conferida ao sexismo, racismo e especismo.

A partir de Piers Beirne e Nigel South (2013) a criminologia verde começou a se ampliar, desvincilhada do antropocentrismo rigoroso, ao descrever as vítimas desses atos ou omissões e incluir nesse rol os animais não humanos, a biosfera e o espaço, haja vista que a vitimização ambiental não é uma experiência exclusivamente humana. Trata-se de condutas praticadas

“tanto por instituições poderosas (por exemplo, governos, corporações transnacionais, os aparatos militares) e também por pessoas comuns”³ (BEIRNE; SOUTH, 2013, p. 9).

Como vertente da corrente criminológica crítica ou radical, a criminologia verde tem origens em movimentos que partem dos debates do ecofeminismo, do racismo ambiental e do socialismo ecológico. Muito resumidamente, o ecofeminismo denuncia que os impactos da degradação ambiental atingem mais as mulheres do que os homens; no que diz com o racismo ambiental, os efeitos da degradação ambiental atingem alguns grupos raciais, culturais e sociais mais que outros, novos regulamentos ambientais internacionais e leis injustas em países em desenvolvimento; e para o socialismo ambiental, existe uma minoria rica explorando a maioria pobre numa escala global (LYNCH, 1990).

Muitas das preocupações da criminologia verde já foram objeto de denúncia no contexto dos debates sobre os crimes de colarinho branco, ainda que não abarcado especificamente no conceito proposto originalmente por Sutherland (1940). Atualmente, é comum que os danos sociais provocados por corporações sejam inseridos na categoria de “crimes de poder”, ou “crimes dos poderosos” (BARAK, 2015), já que, em termos de consequências, as condutas praticadas por grandes corporações e pelos Estados são absolutamente mais danosas do que as praticadas por indivíduos.

Assim, a criminologia verde sugere o reexame de comportamentos prejudiciais além da noção tradicional de crime, a começar pelo papel das sociedades (inclusive governos e corporações) na geração da degradação ambiental. Ofensas essas que geram deterioração e danos resultantes de dois grupos principais de crimes: os que resultam diretamente da destruição e degradação dos recursos naturais (primários) e aqueles que são dependentes de tal processo (secundários ou simbióticos) (CARRABINE et al. 2004).

Segundo Carrabine et al. (2004), as quatro principais categorias de delitos verdes perpetrados são poluição atmosférica, desmatamento, declínio de espécies e crimes contra os direitos dos animais, e poluição da água. Já os crimes verdes secundários ou simbióticos são consequência do desrespeito de regras que buscam regular desastres ambientais. Há inúmeros exemplos de governos que quebram seus próprios regulamentos e contribuem para os danos ambientais. Entre eles: “a violência do Estado contra grupos de proteção” (exemplo notório é o afundamento do navio do Greenpeace, Rainbow Warrior, em 1985, por comandos do serviço secreto francês); “os resíduos perigosos e o crime organizado” (a regulamentação limitada fez desenvolver o crime organizado em torno do transporte e descarga de resíduos tóxicos perigosos e o caso mais conhecido envolve o governo italiano e a máfia no despejo de lixo tóxico na baía de Nápoles) (CARRABINE et al., 2004, p. 316-320).

Embora a questão da degradação ambiental receba crescente atenção acadêmica nas últimas décadas, a perspectiva dos custos sociais do dano ambiental é um tema pouco explorado na literatura criminológica, que tem se resumido apenas nos mecanismos regulamentares focados na violação das leis penais e nas penalidades impostas (NATALI, 2014a). Além de uma leitura míope da realidade dos danos ambientais, pois limitada pela lei penal, o direito penal não tem o condão de contribuir com a sua compreensão crítica abrangente e não legitimadora da imunidade seletiva que caracteriza o sistema de controle penal. Mesmo os estudiosos e estudiosas que buscam adaptar o direito penal para a tutela de bens jurídicos difusos, como é o caso da sustentabilidade, têm enfrentado um grave e incontornável óbice: independentemente das contorções dogmáticas que sejam feitas para tanto, o sistema está estruturalmente montado para não funcionar conforme a programação, e, ao contrário, operar de maneira oposta, reproduzindo as desigualdades e violências. A conclusão é sempre a de

³ Original: “At its most abstract level, green criminology refers to the study of those harms against humanity, against the environment (including space) and against non-human animals committed both by powerful institutions (e.g. governments, transnational corporations, military apparatuses) and also by ordinary people”. (Tradução nossa)

busca por um estudo efetivamente compreensivo da realidade e que permita a produção de alternativas ao uso do sistema penal, já que ele próprio é insustentável (BUDÓ, 2014).

Se é possível afirmar que danos sociais causados pelos Estados já sejam objeto de estudos na criminologia na América Latina, destacando-se as pesquisas sobre violência policial, atuação do sistema de justiça criminal, do sistema prisional, e repressão política durante as ditaduras dos anos 1960 e 1970, muito pouco se tem desenvolvido nesta região sobre os danos sociais invisíveis provocados pelos mercados – grandes corporações multi/transnacionais, geralmente em conluio com os Estados. Dentre esses danos, além da criminalidade comum, prevista legalmente (homicídio, lesão corporal, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção etc.), há condutas que provocam danos graves como: poluição do ar que respiramos, da água que bebemos e do solo onde vivemos (BARAK, 2015b); a dizimação de espécies de animais e vegetais; a sobre-exploração de trabalhadores/as; as mortes de trabalhadores pela contaminação por substâncias nocivas à saúde na empresa fabril (BUDÓ, 2015); os danos à saúde e à vida das pessoas no uso de agrotóxicos nas lavouras; a destruição das florestas; o sofrimento animal infligido pela indústria de cosméticos; as condições dos trabalhadores e dos animais na indústria da carne; a migração de lixo tóxico do Norte ao Sul global; a indústria farmacêutica e a produção de “verdades científicas” fraudulentas; as mortes causadas pela indústria bélica etc.

A partir dessa reflexão emerge o debate epistemológico sobre qual deve ser o objeto da criminologia. Enquanto campo independente do direito penal, a criminologia não pode depender da lei penal ou mesmo da operacionalização real do sistema penal para definir seu objeto. Por isso, a criminologia verde se alinha às vertentes ligadas aos crimes de Estado e aos crimes dos mercados que adotam o dano social como objeto de estudo, ultrapassando os limites originalmente postos à disciplina (HILLYARD; TOMBS, 2013). O objetivo é o mesmo: alcançar, no campo da criminologia, as condutas mais danosas aos seres humanos, ao meio ambiente e aos animais não humanos, esses que, em razão de serem cometidos por sujeitos ou organizações poderosas, como o próprio Estado, não são objeto do controle penal (BERNAL et al., 2014). Em razão disso, uma tarefa da criminologia verde é justamente expor as consequências dessas ações e omissões por parte de indivíduos, grupos, organizações criminosas, empresas e Estados e enquadrá-los em termos de transgressões contra humanos, não-humanos e ecossistemas a nível de atividade econômica e política global (HECKENBERG; WHITE, 2014).

A perspectiva de estudo da criminologia verde pode ser desenhada sob a forma de guarda-chuva, porque considera uma ampla gama de questões associadas à incidência de danos contra o meio ambiente, cujas abordagens incorporam a criminologia verde radical; a criminologia ecoglobal; a criminologia de conservação; a criminologia ambiental; a criminologia verde construtivista ou cultural; e a criminologia antiespecista (SOUTH; WHITE, 2013).

Como se percebe, a sua base de investigação teórica é bastante eclética e não pode ser considerada isoladamente, pois suas perspectivas se baseiam em várias tradições filosóficas, sociológicas, científicas e jurídicas. Rob White (2008) identifica três tendências teóricas que formam a base de investigação em criminologia verde: a justiça ambiental, a justiça ecológica e a justiça das espécies.

A justiça ambiental é um discurso antropocêntrico com duas dimensões. Na primeira está a avaliação da igualdade de acesso e usufruto dos recursos ambientais, bem como quem e porque determinadas esferas sociais e culturais tem acesso aos benefícios e aos lucros dos recursos naturais (socialismo ambiental) enquanto outras não. Na segunda dimensão estão os fatores que impedem o acesso igualitário a esses recursos ambientais. Um exemplo é de como os efeitos da degradação ambiental são diversos e não vitimam todas as pessoas uniformemente, com destaque para os que sofrem mais as injustiças, os marginalizados, os

pobres e os fracos: povos indígenas, minorias étnicas (racismo ambiental), e as mulheres (ecofeminismo) (WALTERS, 2010).

A segunda tendência teórica é a justiça ecológica, concentrada na relação ou interação entre os seres humanos e o meio ambiente natural. Nesse nível os seres humanos não são prioridade e por isso essa perspectiva é considerada “ecocêntrica”, onde as necessidades materiais dos humanos como habitação, agricultura, negócios, consumo são avaliadas no contexto de danos tanto ao meio ambiente como a outros seres vivos (WHITE, 2008). É uma perspectiva criticada pelo fato de que a percepção dessa realidade será sempre uma constatação humana, bem como as ações políticas serão sempre definidas por seres humanos. No âmbito da justiça ecológica se orientam as decisões econômicas e de desenvolvimento futuro, porque orientado pela importância de todas as criaturas vivas e inanimadas (WHITE, 2008; WALTERS, 2010).

E a terceira tendência é a justiça das espécies como discurso biocêntrico que enfatiza a importância dos direitos de seres não humanos. É um nível teórico onde não existe hierarquia de direitos de existência. Não existem seres superiores ou inferiores, todos os seres vivos existentes compartilham igual importância. É uma tendência que suscita questões conflitantes, pois dentro do ambiente natural, todas as criaturas têm valor e estão em pé de igualdade (BEIRNE; SOUTH, 2013), mas subsiste o argumento de que a existência, a sobrevivência e até mesmo a própria evolução depende do consumo de outras espécies. Partindo dessa perspectiva, questiona-se se as bases sobre as quais os direitos são construídos (WHITE, 2008) são criados e protegidos para minimizar a dor e o sofrimento, pois os seres humanos não são as únicas espécies que sentem tais emoções.

Assim, entender a dinâmica da produção de danos ambientais por atividades legais ou ilegais de corporações em simbiose com governos, é necessário se voltar para o nível da política econômica global. Desse modo, promover novas perspectivas criminológicas sobre as atividades de Estados e corporações que são prejudiciais aos seres humanos, não humanos e ao ecossistema é de crucial importância para compreender os processos de degradação ambiental, a vitimização de massa e os seus custos sociais que, como tais, frequentemente permanecem ocultos.

Considera-se, para tanto, argumentos criminológicos críticos, especialmente dos fatores estruturais (políticos e econômicos) que estão na base da produção de danos ambientais, já que os institutos jurídicos ocupados na tríade delito-autor-pena são inapropriados e insuficientes para oferecer uma solução potencialmente eficaz no enfrentamento do tema.

3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO PRESSUPOSTO PARA A CRIMINOLOGIA VERDE – INFLUÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS

A criminologia verde, apesar de suas nuances, pode ser considerada uma manifestação da criminologia crítica, exatamente por representar a relação funcional entre controle penal e capitalismo, patriarcado, racismo, sexismo, especismo (HALL, 2012) e o sistema de imunidades e de criminalização seletiva evidenciado nas relações de poder entre os grupos dominantes e as minorias marginalizadas (ANDRADE, 2003; BARATTA, 2011).

A criminologia crítica se consolidou a partir da década de 1970, desmistificando a ideologia da defesa social e projetando-se como ação deslegitimadora do sistema penal. Alessandro Baratta (2011) sinaliza que o sistema penal não é unicamente um complexo de normas estáticas, mas um meio de criminalização, sobretudo de um *status* atribuído a determinados sujeitos. É um sistema duplamente seletivo: seleção de bens jurídicos penalmente protegidos

e de comportamentos ofensivos a estes bens; seleção de sujeitos estigmatizados entre todos os que praticam tais comportamentos.

Subjacente à visão de proteção de bens jurídicos está a ideologia da defesa social. A partir do rompimento do pensamento criminológico tradicional (paradigma etiológico) pelo paradigma da reação social, Baratta evidencia que

A criminalidade não seria um dado ontológico preconstituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social; criminoso não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal. (BARATTA, 2011, p. 11).

Por isso, o controle social representa um papel constitutivo na construção seletiva da criminalidade, pois uma conduta criminosa e o rótulo de criminoso dependem de processos sociais que definem o que é crime e atribuem o *status* de criminoso a um autor. Acentua-se o fato de que o crime não é objeto, mas sim produto da reação da sociedade a determinada conduta definida como crime pelas agências controladoras (ANDRADE, 2003).

Da promessa de segurança jurídica vinculada ao direito penal do fato-crime nasce a dogmática penal como uma ciência “do” direito penal, servindo à sua aplicação. Poder, violência e dominação são elementos que dão significado à dogmática, porque sua reprodução busca um fim estritamente ideológico e de poder. Portanto, numa sociedade de classes, os bens jurídicos expressam os interesses das classes dominantes e o sentido geral da seleção dos bens que se almeja proteger será a garantia das relações de dominação, especialmente as econômicas estruturais (ANDRADE, 2003).

A âncora do sistema penal, a pena, é para Baratta (2011) uma violência institucional que cumpre a função de reproduzir a violência estrutural, garantindo a desigualdade nas relações de poder e propriedade. A produção dos resultados não é aquela prevista pelo sistema penal, bem como a proteção real de bens e de pessoas é inadequada. Esse mesmo sistema persegue a realização de funções simbólicas, baseadas na defesa social e no controle da criminalidade, apresentando-se como um sistema predominantemente repressivo, e não preventivo (BARATTA, 2011).

Esse retrato compõe a deslegitimação do sistema penal, de seu discurso oficial, das suas funções e de seus princípios declarados, segundo a elaboração realizada por Andrade (2006), pois: 1) está assentado no princípio do bem e do mal, onde a pena seria um castigo pelo mal ocasionado; 2) possui “eficácia invertida”, ou seja, a contradição entre funções declaradas ou promessas que não cumpre, e funções reais que cumpre sem declarar; 3) é incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência, a saber, a proteção dos bens jurídicos, o combate e a prevenção da criminalidade, através das funções da pena (intimidação/ressocialização); 4) é incapaz de oferecer segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade; 5) desempenha função seletiva da criminalidade e por sua violência institucional produz criminosos; 6) funciona como reproduzidor das desigualdades sociais ao criminalizar os estratos sociais mais baixos; 7) tem a impunidade como regra e a criminalização como exceção, como revelam as cifras ocultas, confirmando uma intervenção simbólica e não instrumental; 8) é um sistema de violação de direitos humanos e não de sua proteção; 9) não protege as pessoas, não resolve nem previne os conflitos, então não pode ser considerado um modelo de “solução de conflitos”; 10) constitui-se propriamente num problema e, portanto, não está legitimado a resolver problemas (ANDRADE, 2006).

A seletividade do sistema penal persiste também na instância ambiental. São os pequenos poluidores, seus delitos isolados que acabam encaminhados para a esfera penal, pois “são facilmente avistados, ou seja, encontram-se no campo da visibilidade do crime ambiental”

(MORAES, 2004). Desse modo, as leis ambientais não alcançam os grandes poluidores, responsáveis pelos verdadeiros danos difusos.

[...] o grande slogan quando do lançamento da Lei ambiental foi o fato de que, a partir da criação deste diploma legal, os grandes poluidores (entes coletivos) passariam a ser devidamente responsabilizados e punidos. Neste sentido, é bom lembrar que a mídia é vista, habitualmente, como a expressão do senso comum; todavia, muitas vezes este pensamento comum nada mais é do que um “clamor popular”, que obstrui as verdadeiras necessidades da população e que é deflagrado através dos mecanismos de luz indireta que os próprios meios de comunicação conseguem produzir ao enfatizar determinados casos através de seus noticiários e jornais. (MORAES, 2002, p. 163-164).

A criminologia verde, enquanto emergente da criminologia crítica, marca uma abertura que possibilita ir além dos limites da tradição criminológica, apresentando-se como um laboratório do pensamento teórico sobre as questões ambientais (NATALI, 2014b). Suas principais características são, em primeiro, o foco nas estruturas de poder que oprimem certas categorias de indivíduos, com ênfase na análise crítica, ou radical ou marxista da realidade social do crime e do desvio a partir das relações de poder, especialmente econômicas e estruturais. Nesse ponto está clara a afinção da criminologia verde com a criminologia crítica, pois a crítica do modo de produção capitalista subjaz a qualquer trabalho em ambos os campos.

Para além das críticas tradicionais ao capitalismo, a criminologia verde faz coro com autoras e autores críticos do conceito de desenvolvimento sustentável. Notam, portanto, que o capitalismo é um sistema econômico por si só insustentável, já que tem na sua base a acumulação ilimitada e a manutenção das desigualdades como mecanismo de sua reprodução. Trata-se de uma ocultação ideológica das determinações históricas do processo destrutivo ligado ao capitalismo, de modo que o apelo à preservação da natureza, ao enfrentamento da desigualdade social e ao comprometimento individual e coletivo da sociedade com a natureza não passam de discurso impraticável nesse sistema. Para Lövy (2009, p. 136), “não se trata de opor os ‘maus’ capitalistas ecocidas aos ‘bons’ capitalistas verdes: é o próprio sistema, fundado na impiedosa competição, com exigências de rentabilidade e busca pelo lucro rápido, que é destruidor dos equilíbrios naturais”. Por isso, esse paradigma não pode prescindir da crítica do próprio sistema capitalista que, antes que proteger a natureza e os seres humanos, tem na sua base a destruição de uns e de outros em nome do capital (BUDÓ, 2014). Da mesma forma, a violência estrutural, quando tratada do ponto de vista das margens do mundo, como é o caso da América Latina, não provém somente da realidade interna, mas também das relações econômicas internacionais (BÖHM, 2016), como pode ser pensado a partir da percepção do debate sobre o capitalismo dependente.

O medo do crime, nesse contexto, como sentimento política e economicamente manejado para fins de produção de consenso e alimentação do lucrativo mercado da segurança privada, deve ser tomado como objeto próprio de estudo e crítica, pois matéria-prima do *populismo penal* que cada vez mais pauta e tensiona as democracias acidentais. Ao seu lado, a reflexão sobre segurança pública, tráfico de drogas e violência urbana ocupam, enfim, lugar privilegiado no debate nacional, e é fundamental, seja como for, que o debate se dê com raízes fincadas no continente latino-americano e que se busque, sempre, substrato empírico para a crítica. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 24).

Independentemente da gama diversificada de abordagens, todos esses pontos de vista convergem para uma maior atenção e comprometimento com as questões ecológicas evidenciadas por comportamentos comissivos e omissivos de indivíduos, Estados e corporações. Entretanto, os aspectos teóricos e epistemológicos que envolvem a criminologia, o direito

penal e as demandas ambientais têm suscitado uma série de questões, na medida em que estas últimas passam a ser incorporadas por uma disciplina até então alheia ou pouco familiarizada com uma espécie muito mais ampla de criminalidade e de danos que vão além de tradições específicas acerca de causalidade, autoria, lugar, culpa e punição.

As condutas danosas contra o meio ambiente violam bens jurídicos difusos e coletivos, e interesses transindividuais. Existe pouca visibilidade das ações praticadas e da vitimização produzida nessa esfera, cujos resultados são socialmente nocivos e particularmente complexos em suas cadeias de relacionamentos. Infelizmente, são poucos os casos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana que recebem atenção da mídia. (RUGGIERO; SOUTH, 2010). Os danos ambientais são ainda mais impunes e mais graves em países como o Brasil em razão da violência estrutural que torna as pessoas mais vulneráveis, e também em razão de as instituições estarem mais abertas a lobbies de multinacionais e oligarquias locais.

O foco é inversamente proporcional nos casos de violência que envolve pessoas provenientes dos estratos sociais mais vulneráveis, perpetuando a ilusão da criminologia positivista de um sistema penal eficiente e ressocializador. Isso não só transmite a sensação de impunidade como confirma e existência das zonas de imunização e a lógica da desigualdade denunciada pela crítica ao sistema penal.

E a seleção criminalizadora é visível desde a diversa formulação técnica dos tipos penais e a espécie de conexão que eles determinam, por exemplo, com o mecanismo das agravantes e das atenuantes (é difícil que se realize um furto não “agravado”). Enquanto as redes dos tipos são, em geral, muito finas quando se dirigem às condutas típicas contra o patrimônio e o Estado, são frequentemente mais largas quando os tipos penais têm por objeto a criminalidade econômica e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. Por todos estes mecanismos, estes crimes têm também, desde a sua previsão abstrata, uma maior probabilidade de permanecerem impunes. (ANDRADE, 2003, p. 279).

Prosseguindo nesse argumento, é impossível propor uma análise dos crimes verdes sem atrelá-los ao capitalismo, à globalização e as políticas econômicas de governos e corporações, porque seu potencial lesivo está em constante simbiose com o Estado e com a economia, beneficiando-se dos seus poderes políticos e econômicos. Com o advento da globalização as grandes multinacionais financeiras e industriais cresceram e se expandiram, integrando a economia mundial com a concentração de cadeias produtivas, capitais, tecnologias, mercadorias e

Nas enunciações desta demanda se fundem as exigências do poder globalizado, as necessidades de acumulação do capital em nível planetário, as idiossincrasias do consumo fetichista, e suas consequências culturais, o individualismo possessivo, o mesmo que produz o medo e a insegurança difusas na comunidade. (ANDRADE, 2009, p. 41).

Na mesma velocidade que as relações econômicas se transformaram, a criminalidade foi capaz de se movimentar entre elas como empreendimento sistemático de motivação essencialmente econômica. A degradação ambiental é, de fato, consequência direta dessa relação irreconciliável onde as demandas ao mesmo tempo condensam necessidades latentes de reprodução do capital e da ordem. Vê-se, então, que o meio ambiente equilibrado enquanto condição de sustentabilidade da vida, também é condição para que o próprio capitalismo se sustente à medida que condensa tanto as necessidades do poder econômico e do mercado, como da comunidade, dos sujeitos sociais, do meio ambiente, dos animais (ANDRADE, 2009).

Esta constatação admite parafrasear Andrade (2009): está-se diante do protagonismo do capital ecologicamente predatório que produz assimetria na fruição dos recursos naturais

e desigualdade entre os que suportam as consequências da degradação ambiental. No mesmo sentido,

Os crimes ambientais mais graves são cometidos pelo próprio poder econômico planetarizado pela globalização. Não há nada que detenha a destruição acelerada das condições de vida planetária. A conferência Rio 92 assim demonstra, não tendo passado de uma expressão de boa vontade. O poder econômico está nas mãos de pessoas que não tem alternativa a não ser buscar rendas mais elevadas no menor tempo possível, porque do contrário perdem a clientela que procura esses rendimentos e que se deslocam para outros operadores. Um dos maiores custos dessa rentabilidade é a degradação progressiva e ilimitada do meio ambiente. Os próprios operadores buscam acalmar a opinião contratando cientistas que subestimam os efeitos da depredação descontrolada, enquanto as espécies desaparecem, a desertificação avança, reduzem as florestas, diminui a camada de ozônio e aumenta a temperatura média do planeta e a frequência das catástrofes climáticas⁴. (ZAFFARONI, 1999, p. 80).

A resposta aos crescentes casos envolvendo tipos específicos de ações ou omissões ambientalmente prejudiciais ou criminosas e seus efeitos negativos sobre a sociedade (WHITE, 2013b) vem, através da criminologia verde, penetrar nesta dimensão de delito complexa e multifacetada. Nela, os perpetradores não integram os estratos mais baixos da sociedade, mas instituições com poder econômico e político. A contribuição mais importante no desenvolvimento de um enquadramento para examinar essas ações a é a sua compreensão sob a perspectiva de crimes de colarinho branco.

A partir da teoria dos crimes de colarinho branco, a criminologia verde desenvolveu a investigação de padrões e características corporativas de criminosos e crimes ambientais, deslocando a análise para essa zona de nocividade imune ao processo de criminalização. Categorias analíticas trazidas à discussão por Vincenzo Ruggiero (2010) demonstram a sobreposição entre crimes ambientais, crimes dos poderosos, crimes de colarinho branco e crimes econômicos muito próximos das variáveis apontadas por Edwin Sutherland.

Estudos particularmente paradigmáticos nesse cenário associam os crimes de colarinho branco ao “capitalismo tóxico” (RUGGIERO; SOUTH, 2010, p. 247). Seria ele a causa de danos sociais massivos relacionados ao envolvimento do crime organizado e de oficiais corruptos na eliminação ilegal de resíduos tóxicos; no especismo, no abuso animal e no tráfico de animais selvagens; na influência da aplicação da lei e das operações militares sobre as paisagens, no abastecimento de água, na qualidade do ar; na saúde e na segurança no local de trabalho, onde as violações terão consequências ambientalmente prejudiciais; na violação de regulamentos em matéria de rotulagem, transporte e conservação de alimentos; na política em relação aos alimentos geneticamente modificados; na exploração e comercialização (i)legal de ouro e outros minérios; no aquecimento global causado pela regulamentação ou pela ausência dessa das atividades da indústria automotiva, de combustíveis fósseis e multinacionais produtoras de carbono e assim por diante.

Logo, por suas características próprias, os danos de que trata a criminologia verde não se adequam às abordagens criminológicas tradicionais, porque ainda atreladas ao direito penal liberal-individualista, determinado a atuar principalmente perante condutas contra a pessoa e o patrimônio.

⁴ “Los más graves delitos ecológicos son cometidos por el propio poder económico planetarizado por la globalización. Nada hay que detenga la destrucción acelerada de las condiciones de vida planetaria. La conferencia de Rio 92 lo demuestra, no habiendo pasado de una expresión de buena voluntad. El poder económico se halla en manos de personas que no tienen otra alternativa que procurar mayores rentas en el menor tiempo, porque de lo contrario pierden la clientela que busca esas rentas y que se desplaza a otros operadores. Uno de los mayores costos de esa rentabilidad es la degradación progresiva e ilimitada del medio ambiente. Los propios operadores se ocupan de calmar a la opinión contratando científicos que subestiman los efectos de la depredación descontrolada, mientras desaparecen especies, avanza la desertización, se reducen los bosques, disminuye la capa de ozono y aumenta la temperatura media del planeta y la frecuencia de las catástrofes climáticas”. (Tradução nossa)

Ruggiero e South (2010) compartilham essa perspectiva crítica e nomeiam as práticas de corrupção, administração incompetente, empreendedorismo criminoso, lucro corporativo, como ofensas graves ao meio ambiente, causas da vitimização, riscos de saúde pública e danos e destruição de espécies não humanas.

Como em muitos casos em que crimes são cometidos por indivíduos e grupos poderosos, a criminalidade intencional nem sempre é fácil de provar. Em casos de crime ambiental, o termo pode ser usado para se referir a violações específicas das normas existentes, mas sinalizar um vazio normativo e a ausência de regulamentação clara aplicável a esta área específica de ofensa. Os danos ambientais podem ser causados por corporações que adotam voluntariamente práticas ilegais, mas também por empresas que atuam de forma negligente; pode ser o resultado de escolhas empresariais feitas por grupos criminosos organizados ou o resultado de parcerias entre empresários legítimos, mas predatórios, e criminosos de colarinho branco⁵. (RUGGIERO; SOUTH, 2010, p. 247).

Ao longo dessas análises realizadas pela criminologia verde, muitos estudiosos se concentraram, dentro da economia capitalista, nos danos ambientais como consequência de relações interorganizacionais que na maioria das vezes envolvem corrupção, crime organizado e terrorismo.

Natali (2014a) explora o aquecimento global e outros “desastres” ambientais como crimes estatal-corporativos, discorrendo sobre a complexa relação entre políticos, indústrias de carbono (petrolífera ou automobilística), as que reduziram a emissão de carbono (energia alternativa), as organizações políticas e sindicais dos trabalhadores dessas indústrias, as organizações ambientais, as instituições financeiras e o Estado. As ações desviantes nesses níveis organizacionais são potencialmente prejudiciais porque envolvem atores poderosos.

Da mesma forma autores como White, Brisman, South e McClanahan, e Doyon e Bradshaw (BARAK, 2015a) discutem a relação dos crimes dos poderosos com as mudanças climáticas e o ecocídio (WHITE, 2015, p. 211-222); a produção da água, sua privatização e o acesso restrito e desigual à água potável numa atmosfera regulamentar favorável às empresas poluidoras (McCLANAHAN; BRISMAN; SOUTH, 2015, 223-234); os efeitos ambientais e de saúde do *fracking* hidráulico na água, na atividade sísmica e na segurança do trabalho (DOYON; BRADSHAW, 2015, 235-246); e a rentabilidade do mercado de eliminação de resíduos eletrônicos de países industrializados do Ocidente para a Ásia, China e Índia e mais recentemente para a África em populações já marginalizadas e como as economias políticas estão interessadas na importação de lixo eletrônico (DOYON, 2015, 247-261). Outras temáticas apontam para a utilização dos transgênicos e agrotóxicos nas lavouras (WALTERS, 2011); de materiais nocivos à saúde dos trabalhadores na indústria, como no caso do amianto; a migração de danos do Norte para o Sul global e, ainda, a questão do papel do discurso científico na ampliação dos danos ambientais e ocupacionais (BUDÓ, 2016).

Assim, as categorias jurídicas tradicionais fracassam perante as demandas características da fase tardo-capitalista. Manifesta-se nesse vasto campo grande parte dos danos e da vitimização subsequente por “desastres naturais” ou por crimes estatal-corporativos. São espécies de danos que desafiam a criminologia e os mecanismos de justiça a reexaminar reflexões epistemológicas, teóricas e práticas para incidir sobre as causas profundas da problemática ambiental, em razão do que a abordagem crítica é absolutamente necessária e ignorá-la deixa pouco espaço para a extensão da criminologia além de suas fronteiras tradicionais.

⁵ “As in the many cases where offences are committed by powerful individuals and groups, intentional criminality is not always easy to prove. In cases of environmental crime, the term may be used to refer to specific violations of existing norms but signal a normative void and absence of clear regulations applying to this specific area of offending. Environmental damage may be caused by corporations willingly adopting unlawful practices but also by companies acting in a negligent manner; it may be the outcome of entrepreneurial choices made by organized criminal groups, or the result of partnerships between legitimate but predatory entrepreneurs and white collar offenders”. (Tradução nossa)

4 CONCLUSÃO

O chamado “esverdeamento da criminologia” vem, por um lado, como processo natural diante das profundas críticas ao sistema de controle penal, por parte da criminologia, e, por outro lado, como consequência do avanço nos debates ecológicos nas últimas décadas. Seu berço crítico garante a necessária desconfiança a pelo menos dois conceitos populares em alguns meios na atualidade: o direito penal do risco e o desenvolvimento sustentável.

Enquanto o direito penal do risco buscaria uma relegitimação e ampliação do direito penal para abarcar novos bens jurídicos emergentes na modernidade tardia, negando seu caráter estruturalmente reprodutor das desigualdades e sua deslegitimação, o desenvolvimento sustentável aparece como engodo teórico a reunir em uma expressão duas palavras incompatíveis.

A criminologia crítica apresenta o sistema penal como uma instituição deslegitimada, a partir da verificação do não cumprimento de suas funções declaradas. A sustentabilidade se baseia na igualdade e na democracia, e o direito penal cumpre com funções reais opostas às declaradas, agindo como reprodutor social das desigualdades. Não somente ele não é, portanto, instrumento adequado a tutelar quaisquer bens jurídicos como, ao contrário, ele próprio é insustentável. Tal constatação não implica, contudo, na desnecessidade de uma criminologia crítica voltada ao estudo dos crimes de massa, justamente estes que causam os maiores danos sociais. Daí que uma ampliação dos limites epistemológicos da pesquisa em criminologia, partindo da lógica crime-pena em direção ao dano social, torne-se essencial à compreensão das origens, circunstâncias e consequências das ações políticas e mercadológicas que o provocam.

As conclusões apontam para uma aproximação paradigmática clara da criminologia verde com a criminologia crítica, pois seguindo aquela tradição, mas já apontando em outras direções, destaca a relação funcional entre controle penal e patriarcado, racismo, sexismo, especismo, e o sistema de imunidades e de criminalização seletiva evidenciado nas relações de poder entre os grupos dominantes e as minorias marginalizadas e afetadas pela degradação ambiental.

Em razão de ser absolutamente descrente do sistema penal enquanto instrumento de proteção do meio ambiente ou da sustentabilidade, alinha-se em termos políticos criminais às alternativas, minimalistas e abolicionistas, na busca por instrumentos realmente eficazes à prevenção de danos e à responsabilização dos atores que venham a causar danos ambientais.

Por fim, deve-se atentar à dificuldade epistemológica que deve ser enfrentada em relação ao objeto de estudo desses ramos, para dar conta das vítimas invisíveis da violência estrutural reproduzida sob o capitalismo, que sempre são também as maiores vítimas em danos ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. **Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social**, Venezuela, v. 37, n. 3, pp. 33-52, jul./set., 2009. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3179388>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015a.

_____. BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, pp. 104-114, jul./dez., 2015b.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. **Issues in Green Criminology: confronting harms against environments, humanity and other animals**. New York: Routledge, 2013.

BÖHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach. **Kriminologisches Journal**, 48. Jg. 2016, H. 4.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal**. In: BOFF, Salette Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). *Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: IMED Editora, 2014. p. 373-406.

CARRABINE, Eamonn; IGANSKI, Paul; LEE, Maggy et al. **Criminology: a social introduction**. New York: Routledge, 2004.

DOYON, Jacquelynn A. **The international impact of electronic waste: a case study of Western África**. In: BARAK, Gregg. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015. p. 247-261.

DOYON, Jacquelynn A; BRADSHAW, Elizabeth A. **Unfettered fracking: a critical examination of hydraulic fracturing in the United States**. In: BARAK, Gregg. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015. p. 235-246.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Proposições sobre o presente e o futuro da criminologia crítica no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 3, n. 1, pp. 9-28, mai., 2015.

HALL, Matthew. **Victims, criminal process and environmental justice**. University of Sheffield, 2012. Disponível em: <<http://www.greencriminology.org/conferences/2012-09-17%20Matthew%20Hall%20.pdf>>. Acesso em: 17 jan 2017.

HECKENBERG, Diane; WHITE, Rob. **Green Criminology – An introduction to the study of environmental harm**. New York: Routledge, 2014.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Más allá de la criminología. **Revista Crítica Penal y Poder**. Universidad de Barcelona, n. 4, p. 175-196, mar., 2013.

LYNCH, Michael. **The greening of criminology: A perspective on the 1990s**. United Kingdom: Ashgate Aldershot, 1990.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, capitalismo, altermundialismo: um ponto de vista ecossocialista. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. São Paulo, v.4, n.3, p. 132-140, set./dez., 2009.

McCLANAHAN, Bill; BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. Privatization, pollution and power: a green criminological analysis of presente and future global water crises. In: BARAK, Gregg. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015. p. 223-234.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco**. 2002. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação da PUCRS, Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2002.

_____. Seletividade das instâncias de controle ambiental penal. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. Janeiro-Fevereiro, 2004. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9945909-Seletividade-das-instancias-de-controle-ambiental-penal.html>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

NATALI, Lorenzo. Green criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. **Studi sulla questione criminale**, XI, n. 1-2, pp. 81-98, 2014a.

_____. Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España). **Revista Crítica Penal y Poder**. OSPDH, n. 7, pp. 5-34, set., 2014b.

RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel. Critical Criminology and Crimes Against the Environment. **Critical Criminology – an international journal**, v. 18, issue 4, pp. 245-250, set., 2010. Disponível em: <<http://link.springer.com/article/10.1007%2FS10612-010-9121-9>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

SOUTH, Nigel; WHITE, Rob. **The Antecedents and Emergence of a ‘Green’ Criminology**. In: Agnew, Robert, (ed.) *Annual Meeting Presidential Papers – Selected Papers from the Presidential Panels: Expanding the Core: Neglected Crimes, Groups, Causes and Policy Approaches*. American Society of Criminology. Disponível em: <https://asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013_Presidential_Papers.html>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Madrid: La Piqueta, 1999.

WALTERS, Reece. **Eco Crime and Genetically Modified Food**. New York: Routledge, 2011.

_____. Toxic atmospheres: air pollution and the politics of regulation. **Critical Criminology – An International Journal**, v. 18, n. 4, pp. 307-323, dez., 2010.

WHITE, Rob. **Climate change, ecocide and the crimes of the powerful**. In: BARAK, Gregg. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015. p. 211-222.

_____. **Crimes Against Nature: Environmental Criminology and Ecological Justice.** Cullompton: Willan Publishing, 2008.

_____. **The conceptual contours of green criminology.** In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya. *Emerging Issues in Green Criminology: Exploring Power, Justice and Harm.* London: Palgrave Macmillan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. **Direito e Cidadania**, Praia – Cabo Verde, Ano III, n. 8, pp. 71-96, 1999-2000.